



HUMAITÁ

1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Humaitá - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA

RELAÇÃO 393/2021

ADV. JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES - 873A-AM; Processo: 0000030-54.2014.8.04.4400; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Crimes do Sistema Nacional de Armas; Autor: Delegacia Interativa de Humaitá; Réu: JOSE SILVA ROCHA; DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de restituição da fiança de mov. 60.1. Com efeito, expeça-se Alvará para o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil (ID 081060000000664051) e seus acréscimos legais, conforme documento de mov. 9.3, página 3, devendo os referidos valores ser entregues ao advogado Dr. Jorge André Santiago Neves, OAB/AM 873, que possui poderes em procuração para o seu recebimento. Cumpra-se, expeça-se o necessário. Sirva-se do presente como Ofício n. 768/2021-1 Vara e Alvará Judicial.

ADV. ROBSON GONÇALVES DE MENEZES - 3895N-AM; Processo: 0602533-52.2021.8.04.4400; Classe Processual: Auto de Prisão em Flagrante; Assunto Principal: Crime contra a administração ambiental; Autor: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: JULIO CESAR SA DE OLIVEIRA; DESPACHO Vistos. Processe-se em autos apartado o pedido de mov. 28.1, dando vistas ao Ministério Público para manifestação. Feita a autuação, desentranhem-se a petição e os documentos de mov. 28.0. Ademais, dê-se vistas ao MP quanto ao pedido formulado pela Autoridade Policial no mov. 36.1. Cumpra-se.

ADV. GILMAR GUIZONI - 12026N-AM; Processo: 0601962-81.2021.8.04.4400; Classe Processual: Restituição de Coisas Apreendidas; Assunto Principal: Receptação; Autor: GISCARLE MANETTA; Réu: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS; DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos. Decisão de mérito de improcedência do pedido proferida no mov. 12.1. Irresignado, o Requerente apresentou pedido de reconsideração em mov. 15.1, e, posteriormente, apelação em mov. 20.1. Com vistas dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação quanto ao recebimento ou não do recurso. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme salientado na decisão de mov. 12.1, este Juízo nada tem a opor quanto à reanálise da matéria - pedido de restituição de bens - desde que sobrevenham fatos novos que o justifiquem. Dessa forma, como a petição intermediária de mov. 15.1 se fundamenta exclusivamente em informações já apreciadas, não havendo qualquer documento ou informação nova que mereça a reanálise da matéria, este Juízo mantém a decisão de mov. 12.1 em seus exatos termos. Portanto, indefiro o pedido de mov. 15.1. Quanto à Apelação interposta no mov. 20.1, primeiramente, cabe destacar que a norma processual aplicada à matéria de restituição de coisa apreendida é a expressamente contida nos artigos 118 a 124-A do Código de Processo Penal; logo, a tramitação e prazos estão atrelados ao CPP, não havendo previsão legal que justifique o uso do Código de Processo Civil no presente caso. Nesse passo, o recurso contra decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular é a apelação, desde que não seja hipótese de recurso em sentido estrito (art. 581, CPP), conforme preceitua o art. 593, II do CPP. Nos presentes autos, o Requerente fundamentou a apelação no CPC cujo prazo de apelação é de 15 (quinze) dias; entretanto, como dito acima, a norma processual, prazos e recursos estão todos previstos no CPP, sendo o prazo de apelação de 5 (cinco) dias. Desse modo, o recurso de apelação apresentado em mov. 20.1 é notoriamente intempestivo, eis que a intimação, nos termos da certidão de mov. 25.1, ocorreu em 30/06/2021, enquanto o recurso de apelação ocorreu tão somente em 17/07/2021, extrapolando, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias da norma processual penal (art. 593, II, do CPP). Posto isso, não recebo o recurso, em razão de sua intempestividade. Intimem-se. Após, arquite-se.

ADV. GABRIELLE DE CÁSSIA TEIXEIRA NEVES - 15227N-AM, ADV. GABRIELLE DE CÁSSIA TEIXEIRA NEVES - 15227N-AM; Processo: 0002982-90.2020.8.04.4401; Classe Processual: Inquérito Policial; Assunto Principal: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins; Autor: Delegacia Interativa de Humaitá; Réu: CECILIA SILVA DOS SANTOS, RAILTON ROCHA DE ALMEIDA, DIEGO TENORIO; DECISÃO Vistos. Em atenção à denúncia e promoção ministerial de fls. retro, passa-se a deliberar: A priori, acolho a promoção ministerial para se aplicar ao caso o PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO, por ser este mais amplo, de modo a assegurar com mais eficiência o exercício das faculdades processuais (contraditório e ampla defesa) das partes. Logo, conclui-se que o procedimento comum ordinário, no caso em apreço, deve prevalecer sobre o procedimento especial da Lei 11.343/06. Sendo assim: I) Recebo a DENÚNCIA de retro, porquanto □ tendo-se em vista o conjunto de elementos informativos colhidos ao longo dos autos □ restou-se demonstrada a materialidade dos crimes e existem indícios suficientes de acerca da respectiva autoria delitiva. Além disso, a petição acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve de forma razoável a conduta ilícita imputada aos réus e contém elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. II) Com efeito, CITEM-SE os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. III) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se a Defensoria Pública para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP). IV) Após a manifestação da defesa, voltem-me conclusos. V) Por fim, altere a secretaria a classificação destes autos para "ação penal". VI) Intime-se. Cumpra-se.

ADV. JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - 1909N-RO; Processo: 0001183-25.2014.8.04.4400; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Roubo ; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: MARCOS MIOTTO DE SOUZA, DOUGLAS RODRIGUES NEVES, FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO; DESPACHO Vistos. Conforme determinado na Decisão de mov. 25.1, dê-se seguimento ao feito quanto, pautando-se audiência de instrução e julgamento em data oportuna. Ademais, registre-se nos autos a prioridade do feito conforme Meta Nacional n. 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADV. NIVEA GOMES ZANON RIBEIRO - 631A-AM; Processo: 0000762-98.2015.8.04.4400; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: JOAO SILVA DA ROCHA; DESPACHO Vistos. Conforme determinado na Decisão de mov. 23.1, dê-se seguimento ao feito, pautando-se audiência de instrução e julgamento em data oportuna. Ademais, registre-se nos autos a prioridade do feito conforme Meta Nacional n. 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADV. 1856N-RO, ADV. 1856N-RO, ADV. JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES - 873A-AM, ADV. 1856N-RO; Processo: 0000139-68.2014.8.04.4400; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Roubo Majorado; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: MARCOS DE LOPES MOTA, TATIANE ALVES PIRES, EDSON DE MELO